



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 11 de setembro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 163/2018 QUE APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2009, REFERENTE AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PROCESSO Nº 835.625**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Decreto Legislativo.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 163/2018**”, que tem como objetivo **APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2009, REFERENTE AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PROCESSO Nº 835.625**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

Da
Relatoria
João Jones



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

A Comissão de Administração Financeira da Câmara Municipal de Pouso Alegre observou o disposto no artigos 42 e 56, da Lei Orgânica do Município, bem como observou o Regimento Interno da Câmara Municipal, ou seja, no que diz respeito à iniciativa, esta encontra-se de acordo com os Diplomas Legais.

O Projeto respeitou os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

E mais, foi observado o disposto no artigo 255, em seu inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

“Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:

(...)

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do prefeito”.

Destaca-se ainda, os termos do artigo 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 42. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

IV - Decreto Legislativo. (Incluído pela Emenda à LOM n° 65, de 26/03/2013)”

De acordo com o Parecer do Departamento Jurídico:

“No caso em apreço, o processo tramitou no TCEMG, sob o n° 835.625 e recebeu parecer prévio pela aprovação das contas. O ex- gestor, no exercício de 2009, devidamente intimado a se manifestar acerca do julgamento das contas em epígrafe, em resposta ao ofício n° 177/2018 desta Casa de Leis, pugnou “ pela aprovação das contas” nos termos do parecer prévio, aprovado à unanimidade pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

*Assinado
José Simeão*



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

O protocolo do ofício, da Egrégia Corte de Contas, nesta Casa de Leis foi em 17/07/2018. Após a aprovação em plenário o Decreto Legislativo, deverá ser encaminhado para publicação, a fim de que produza eficácia. Assim, o prazo para final se exaurirá em 14/09, salvo melhor juízo. E somente após encaminhado ao TCE –MG

E ainda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

(...)

XII - tomar e julgar as contas da Mesa Diretora e as do Prefeito, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias de seu recebimento.

Os índices constitucionais relativos a manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram a monta de 28,83% e às ações e serviços públicos de saúde 16,07 %. Os limites de despesa com pessoal fixados nos artigos 19 e 20 da Lei 101/2000 foram (50,22%, 48,08% e 2,14%) correspondentes ao município, e aos poderes executivo e legislativo, respectivamente.

Por fim, a Egrégia Corte de Contas, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008 c/c com o inciso I do artigo 240 da Resolução nº 12 de 2008 pugnou, nos termos do voto exarado pela Relatoria pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo senhor Agnaldo Perugini, prefeito do município de Pouso Alegre, no exercício financeiro de 2009, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário”.

Alcides
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 163/2018.**

Oliveira
Relator

Adelson do Hospital
Presidente

Odair Quincote
Secretário